DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1232/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3566/2015
PROTOCOLO	: 1566905
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PEDRO ARLEI CARAVINA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

TERMO DE CREDENCIAMENTO - 1º FASE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREFEIRURA DE BATAGUASSU – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Os autos referem-se ao procedimento licitatório realizado na modalidade de **Credenciamento nº 9/2014**, realizado pelo Município de Bataguassu, cuja finalidade é o credenciamento de empresas prestadoras de serviço médicos para realização de consultas na área de Ortopedia, Oftalmologia, Cardiologia, Exame de Endoscopia Digestiva e Exame de Ultrassonografia, em atendimento aos beneficiários da rede pública do Município de Bataguassu

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC02 - 1351/2018"**, decidiu pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização contratação direta do Termo de Credenciamento nº 9/2014, realizado pelo Município de Bataguassu, configurando a ressalva em face da ausência de publicação da ratificação da inexigibilidade na imprensa oficial do Município, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, "c", artigo 120, I, "a", do Regimento Interno.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de sessenta dias para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação "**INT - CARTORIO - 21347/2018"** (fl.308).

Após o transito em julgado do processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às (fls.313/315).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC02 - 1351/2018"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às (fls.313/315).

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado

abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> **a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao procedimento licitatório realizado na modalidade de **Credenciamento**, no município de Bataguassu na gestão do **Sr. Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2022.

AGBM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA